



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357033**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048507-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETHERSON AIRES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1048507-73.2024.8.26.0053**

**Apelante: Petherson Aires dos Santos**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 36.115**

ACIDENTE DO TRABALHO – TÉCNICO MECÂNICO – LESÃO EM EXTREMIDADE DO POLEGAR ESQUERDO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio do “in dubio pro misero” e da não vinculação do julgador ao laudo pericial.

O recurso não foi respondido.

**É o relatório.**

Afirma a parte obreira que, em 9/9/2014, sofreu acidente típico no exercício de suas funções (alimentador de linha de produção, à época dos fatos), que afetou seu polegar esquerdo, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 48/56):

*“Trata-se de um metalúrgico que em 09/09/2014 foi vítima de acidente típico, resultando numa amputação da extremidade do polegar da mão esquerda.*

☐ *No caso, em razão da mínima expressão clínica do nível de amputação que se cingiu as partes moles (tofo ungueal) da extremidade do polegar (vide fotos) o encurtamento deste segmento não é significativo, a ponto de comprometer a destreza, aptidão e a capacidade funcional da mão como um todo, e do polegar em particular.*

☐ *Neste giro, cabe consignar que todos os movimentos do polegar, incluindo flexo-extensão, adução-abdução, rotação e o movimento de oponência estão preservados, bem como, não há déficit de força muscular de preensão manual, de tal forma, que o autor não ostenta sequelas acidentárias de natureza incapacitante para o trabalho,*

*ainda que, na forma de maior esforço físico.*

☐ *Vale salientar que após o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, o obreiro logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa-ré e desde 2018 vem exercendo a função de técnico mecânico em outra empregadora com rendimento laborativo útil até a presente data.*

☐ *Diante do acima exposto, concluímos que o obreiro não é portador de dano funcional residual de caráter incapacitante para o trabalho, ainda que , na forma de maior esforço físico, e como via de consequência , não há incapacidade laboral a classificar pela lei acidentaria em vigor.”*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade e, embora a parte tenha apresentada impugnação ao laudo, não foram trazidas provas técnicas capazes de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial. Aliás, as fotos de fls. 26/28 revelam nitidamente que a lesão sofrida não é capaz de causar redução do potencial laborativo do obreiro.

A lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda

que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Por outro lado, inadmissível suprir a ausência de provas mediante a aplicação do princípio 'in dubio pro misero', posto que este não tem a extensão ilimitada que se pretende. Tal princípio pode ser invocado apenas eventualmente, quando a prova se mostra contraditória, mas obviamente nada tem a ver com o fato constitutivo do direito, que

deve ser provado pelo autor, fato não ocorrido nestes autos.

Nesse sentido:

***ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA - 'IN DUBIO PRO MISERO' - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. O princípio "in dubio pro misero", de aplicação em matéria infortunistica, encontra guarida em casos de dúvida invencível, só devendo ser invocado quando a prova se mostrar por demais contraditória. (Ap. s/ Rev. 507.456-00/2 - 9ª Câ. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 21.1.98)***

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**